



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014341-03.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante EDILSON ARAUJO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30515

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014341-03.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: EDILSON ARAUJO SILVA

**APELADA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDERSON FABRICIO DA CRUZ

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE
DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO” – EXTINÇÃO DO PROCESSO –**

Determinação não cumprida de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Enunciado nº 11 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Autor que foi intimado acerca da decisão impondo à referida providência – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito”, movida por **EDILSON ARAUJO SILVA** contra **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e, 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apelou (fls. 60/70), sustentando, em síntese, a existência de interesse de agir, argumentando ser desnecessária a demonstração da prévia recusa administrativa da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Invocou o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Alegou que a controvérsia sobre o tema discutido se encontra afetada pela decisão proferida no recurso especial 2092190/SP, no qual foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de título prescrito nas plataformas de negociação.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “a fim de que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do pleito.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 47)

Contrarrazões a fls. 77/84.

A empresa ré indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 88).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ressalte-se, inicialmente, ser incabível a pretensão de suspensão do julgamento da apelação, em virtude da decisão prolatada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000, que determinou o sobrestamento de demandas que envolviam a matéria discutida nestes autos, tendo em vista que a respeitável sentença não julgou o mérito da demanda. Neste caso, o processo foi extinto sem resolução de mérito.

De resto, segundo consta dos autos, o autor ajuizou a presente ação visando à declaração de prescrição dos débitos, a inexigibilidade de débito lançado em seu nome em cadastros restritivos de

crédito e à indenização por dano moral.

O Juízo da causa determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos (fls. 47/48):

"Vistos.

1. Inicialmente, ante a declaração de insuficiência juntada aos autos (art. 99, §3º, do CPC) e inexistindo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

2. Ainda inicialmente, como orienta o Enunciado nº 11 Litigância Predatória, aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura EPM:

11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Emende e complemente a parte autora à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição e indeferimento, para:

2.1. esclarecer e comprovar a pretensão resistida, ou seja, o encaminhamento e o recebimento do prévio pedido administrativo para exclusão dos apontamentos dos dados e o seu não atendimento em prazo razoável; e,

2.2. juntar cópia integral dos alegados contratos nº F092346264 e n.º 88115871, ou comprovar a impossibilidade de obtenção do (s) documento (s) através dos canais de autoatendimento, como é de praxe.

3. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

4. Sem prejuízo, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, pois, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A probabilidade do direito da autora é discutível, pois, o decurso do prazo prescricional somente afeta a pretensão, ou seja, a possibilidade de cobrança judicial do débito, mas, a dívida continua a existir.

Desse modo, por cautela, a discussão posta nos autos deve aguardar maiores elementos de prova após a instauração do contraditório.

Também não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois, reconhecido o direito da parte autora em sede meritória, ela poderá se ressarcir das eventuais perdas e danos comprovadamente ocorridas.

Portanto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Int.”

Todavia, o autor não cumpriu referida determinação, sob a justificativa que “a requerida não se encontra cadastrada nos canais administrativos legais (www.consumidor.gov.br), impossibilitando cumprimento do determinado solicitado” (fls. 51), o que motivou a extinção do processo.

Sucedendo que, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão supramencionada, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência do autor em cumpri-la.

Injustificável, outrossim, a alegação do autor de que era necessário que a ré estivesse cadastrada nos canais administrativos “www.consumidor.gov.br” para cumprir com o determinado.

Conforme o item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, constou: “10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

De conformidade com o Enunciado nº 11, aprovado no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da

Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do CNJ e do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 11, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, visando à comprovação do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, visando à demonstração do seu interesse processual, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência em face de decisão que determinou a intimação da parte autora a apresentar nos autos documentos que demonstrem o pedido administrativo de exclusão do apontamento apresentado na inicial, no prazo de quinze dias – Improcedência do inconformismo - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada- Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2321742-37.2024.8.26.0000; Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“Serviços de telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1094641-54.2023.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

No caso em exame, não tendo o autor cumprido a referida determinação judicial, embora tivesse sido intimado para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Anoto que alterei meu entendimento em razão da supramencionada orientação do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR